



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

GABINETE DOS JUÍZES AUXILIARES

REPRESENTAÇÃO (11541) nº. 0602376-21.2022.6.04.0000

REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989, MARCOS DOS SANTOS CARMO FILHO - AM0006818

REPRESENTADO: WILSON MIRANDA LIMA, TADEU DE SOUZA SILVA, AQUI É TRABALHO 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 14-PTB / 20-PSC / 22-PL / 28-PRTB / 33-PMN / 44-UNIÃO / 51-PATRIOTA / 70-AVANTE

Advogados do(a) REPRESENTADO: NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336, MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271-A, DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336, MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271-A, DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336, MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271-A, DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136-A

RELATOR: Desembargador Eleitoral RONNIE FRANK TORRES STONE

DECISÃO

Refere-se à **representação eleitoral** manejada por CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA em face de WILSON MIRANDA LIMA e COLIGAÇÃO AQUI É TRABALHO.

Narra a inicial que “Nas inserções exibidas nos dias 11/10/2022 e 12/10/2021, os representados exibiram propaganda eleitoral (inserções) no rádio e na televisão violando as disposições das Resoluções TSE 23.600 e 23.610/2019, ao divulgar resultados de pesquisa sem mencionar nos áudios ou indicar por texto as informações obrigatórias na divulgação da pesquisa eleitoral conforme estabelece a aludida resolução”.

Diante disso, pugna pela concessão de liminar para que os representados se abstenham de divulgar as inserções ora impugnadas, com encaminhamento da decisão às emissoras de rádio e televisão para imediato cumprimento, caso a propaganda ainda esteja sendo veiculada, sob pena de multa de multa de R\$ 10.000,00 por descumprimento.

Ainda em sede liminar, requer “seja determinado aos REPRESENTADOS que se abstenham de repetir a conduta de veiculação de pesquisa eleitoral sem a exibição clara das

informações obrigatórias, na forma do artigo 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019 e do artigo 78 da Resolução TSE 23.610/2019, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento, até o julgamento do mérito.”

O pedido liminar foi deferido, tendo os representados retificado a irregularidade consoante foi assentado na decisão constante do evento 11447193.

Os representados apresentaram contestação intempestivamente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência da representação.

É o relatório no essencial. **Decido.**

As informações obrigatórias que devem constar da divulgação de pesquisa eleitoral estão elencadas no art. 10, da Res. TSE 23.600/2019, a saber:

Res. TSE 23.600/2019

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.

Da apreciação dos autos, constata-se que a matéria foi originalmente publicada sem a menção às informações sobre a pesquisa junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

Todavia, nota-se que essa irregularidade foi corrigida com a inclusão da informação ausente, consoante se assentou na decisão constante do evento 11447193, a qual mantenho por seus alicerces.

Quanto ao mais, não se mostra possível a concessão de tutela genérica para que os representados “abstenham de repetir a conduta”, tendo em vista não ser possível ao Poder Judiciário conceder tutelas provisórias genéricas para proibir o que já é vedado pela lei.

Assim, em caso de reiteração de conduta semelhante, deverá a parte propor a medida que entender cabível no tempo e modo previstos na legislação de regência.

Sendo assim, como a única sanção aplicável restou prejudicada com a correção da matéria impugnada, o feito indiscutivelmente perdeu seu objeto.

Ante o exposto, ante a perda superveniente do objeto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC.

Arquive-se, com baixa.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

RONNIE FRANK TORRES STONE

Juiz Auxiliar